



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000339/2011-22
RESOLUÇÃO	3101-000.552 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa - Exportação do 4º Trimestre/2009, formalizado através do PerDcomp nº 09442.62791.131210.1.1.09-8224, cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08438.23855.050111.1.3.09-6200, transmitida pela empresa acima

identificada para compensar os débitos ali declarados, com base nos crédito decorrente do ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal de origem - Derat São Paulo - através da sua Equipe Especial de Auditoria, formalizou procedimento fiscal com base no MPF-D nº 08.1.80.00-2011-00047-6, com escopo ampliado através do MPF-D nº 08.1.80.00-2013-00021-0, aonde analisou os créditos de Pis/Pasep e Cofins Não Cumulativo - Mercado Interno (MI) e Mercado Externo (ME) referentes aos períodos compreendidos entre o 4º trimestre/2008 e o 3º trimestre/2011.

Do procedimento fiscal resultou, entre outros, a emissão de Despacho Decisório (fls. 1597 a 1633) referente à COFINS - Regime Não-Cumulativo - Mercado Externo do 4º trimestre/2009, no montante solicitado de R\$ 163.824,07, que concluiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, e pela homologação parcial da declaração de compensação, até o limite do crédito deferido.

Em apertada síntese, o procedimento fiscal encontrou inconsistências em: bens utilizados como insumos - aquisição de bens sujeitos à alíquota zero; aquisição de embalagem de transporte ou material de embalagem de transporte; aquisição de mercadoria ou produto não enquadrado como insumo; operações relativas à contratação de mão de obra; aquisição de energia elétrica informada em duplicidade; aquisição de bens sem a correta identificação do fornecedor, do documento fiscal, da descrição e da classificação do bem adquirido; aquisição de serviços de frete e armazenagem no âmbito de bens utilizados como insumos; falta de identificação de comprovantes de outras aquisições; importações de bens utilizados como insumos; serviços utilizados como insumos; operações sem a correta identificação do CNPJ e da razão social do fornecedor e do número do documento fiscal; operações sem apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório; despesas consumidas por terceiros; despesas com aluguéis de prédios e de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; operações de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas físicas; operações relativas à locação de outros bens, não enquadrados como máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa; despesas de armazenagem e fretes na operação de venda; operações referentes a fretes entre estabelecimentos ou na aquisição de insumos e outras operações; operações de frete e armazenagem sem apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório; créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado/intangível com base nos encargos de depreciação; operações sem a correta identificação do cnpj e da razão social do fornecedor do bem; operações relativas a despesas com assessoria aduaneira, projetos, consultoria, transportes; aquisições de bens não utilizados na produção ou destinados à locação para terceiros; créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado com base no valor de aquisição; créditos calculados sobre encargos de amortização de edificações e benfeitorias - pagamentos efetuados a pessoas físicas e operações sem informação do cnpj e da razão social do fornecedor; operações relativas a devoluções de produtos sujeitos

à alíquota zero ou sem a correta identificação do cnpj e da razão social do fornecedor do bem.

Tais inconsistências determinaram exclusões, glosas e reclassificações, fundamentadas nas fls. 8 a 35 do relatório original (fls. 1604 a 1631 deste PA), que deixamos de reproduzir aqui para evitar repetições, por medida de economia processual. Como resultado, o crédito apurado pela fiscalização no PER nº 09442.62791.131210.1.1.09-8224, e o conseqüente crédito reconhecido para suportar a DCOMP nº 08438.23855.050111.1.3.09-6200, foi de R\$ 110.905,14, tendo havido homologação parcial da compensação até o limite deste crédito.

A ciência do despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito e homologou parcialmente a compensação ocorreu em 19/12/2014 (fls. 1638).

Em 19/01/2015, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1642 a 1688), aonde referiu aos fatos e à decisão proferida, para, a seguir, apresentar os fundamentos que entendeu possibilitarem a reforma do ato administrativo. De forma resumida:

Sistemática da Não-Cumulatividade e o Conceito de Insumos

- A maior parte dos créditos não foi homologada em razão da divergência na definição do conceito de insumos.
- As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS e da Cofins pelo sistema não-cumulativo apurem créditos sobre determinados custos, encargos e despesas incorridas no desenvolvimento de suas atividades.
- Diferentemente do que ocorre com tributos como IPI e ICMS, que adotam na sua sistemática da não-cumulatividade o regime intitulado "Crédito de Impostos", a metodologia adotada pelo legislador ao definir a não-cumulatividade prevista constitucionalmente da COFINS foi a do chamado "Método Subtrativo Indireto", também conhecido pela expressão "base sobre base".
- Pelo regime aplicado, evidencia-se que os créditos dele decorrentes possuem maior similaridade com as dedutibilidades do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, visto que o que se busca com sua sistemática é a desoneração do faturamento (receita) das empresas e não a desoneração do produto comercializado, como na versão aplicada ao IPI e ao ICMS.
- Para traçar suas premissas para determinar os insumos que permitem a tomada de crédito de PIS e Cofins, a D. Autoridade Fiscal se apoiou nas Instruções Normativas da RFB nºs 247/02 e 404/02, bem como, por analogia, nos conceitos trazidos pela legislação sobre o tema aplicável ao IPI.
- Contudo, não se faz possível a aplicação do conceito adotado pela D. Autoridade Fiscal, se não pelas ilegalidades contidas nas INs mencionadas, então pela completa inaplicabilidade do conceito de insumos moldado para a não-

cumulatividade do IPI à sistemática cunhada para a arrecadação do PIS e Cofins. Isto porque o conceito de insumo perseguido pela não cumulatividade do PIS e da Cofins não deve se assemelhar aquele buscado pela legislação do IPI ou do ICMS, haja vista que a matriz de incidência desta exação não está limitada a operações realizadas com mercadorias, mas sim à totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Cita doutrina e decisão do CARF.

- A norma infra-legal agiu ao total arrepio de suas competências ao regular preceito em total desacordo com os intentos da legislação que lhe dá fulcro, sofrendo, por conseguinte, de uma ilegalidade contida em sua gênese. Assim, demonstra-se de todo evidente que o crédito de insumos apropriados pela defendente não pode ser contestado pelos argumentos levantados pela Autoridade Fiscal, uma vez que este se baseou em norma ilegal emitida pela RFB em desacordo com a legislação que lhe dá sustento, devendo este ser reconhecido em sua totalidade com a conseqüente improcedência do despacho decisório em questão.

Rubricas Glosadas - Bens Utilizados como Insumos

- Delimitado o conceito de insumos e demonstrados os custos e despesas que permitem o desconto de créditos de PIS e Cofins, a empresa considera que não merecem prosperar as glosas referentes aos bens utilizados como insumos.
- Nitrogênio, utilizado no processo de inertização durante os processo de formulação de alguns produtos comercializados pela defendente, como os defensivos agrícolas, evitando a reação química e a degradação dos produtos, podendo ter diferentes aplicações técnicas, como purga, transferência por pressão, blanketing, secagem, mistura, transporte pneumático ou sparging, sendo essencial na linha de produção da defendente para garantir a qualidade e segurança do produto. Deste modo, inquestionável o seu enquadramento como insumo, ainda que se adotasse o conceito restrito de insumos decorrente da aplicação da legislação do IPI.
- Hidrogênio, Hélio e Ar Sintético, consumidos e/ou desgastados no processo de cromatografia, técnica que tem por finalidade geral a identificação e a análise de substâncias em um composto e a separação (purificação) de misturas, para efeitos de controle de qualidade por meio de amostragens oficiais para análise da fiscalização, em conformidade com a Portaria nº 45/1990 da Secretaria da Defesa Agropecuária.
- Aquisição de gás GLP para Empilhadeiras, utilizadas para movimentação das matérias primas, de insumos ou de produtos intermediários necessários ao seu processo industrial. Cita decisões do CARF.
- Materiais de embalagem, adesivos, pallets, cantoneiras, madeirites e demais componentes que compõe a embalagem dos produtos comercializados, por ser inequívoco que compõe seu processo produtivo, sendo notória a sua utilidade para embalar e movimentar os produtos com segurança, além de serem

essenciais para manutenção da organização e ritmo da produção. Tais itens incontestavelmente sofrem desgastes e precisam ser freqüentemente repostos, onerando a produção da defendente. Cita decisões do CARF e solução de consulta.

Créditos sobre Matéria Prima Alíquota Zero

- A defendente analisou as rubricas glosadas sob tal justificativa e verificou que alguns produtos identificados pela autoridade fiscal como sendo de alíquota zero são tributados pelo PIS e pela Cofins. Citou o trigo remoído (NCM 23023010) e apresentou notas fiscais (1468, 1311 e 1488) que comprovariam a tributação da operação. Considera comprovado que o trigo remoído não está sujeito à alíquota zero, e que deve ser cancelada a glosa, ou determinada diligência para recálculo do item considerando-se o montante de tributo efetivamente pago pela defendente.

Serviços Utilizados Como Insumos

- Foram glosados serviços utilizados como insumos no processo produtivo da dependente, sob justificativa de que não geram direito a crédito o valor do pagamento a título de mão-de-obra. A autoridade fiscal se baseou no art. 3º, § 2º da Lei nº 10.833/2003, que afirma que não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. Ocorre que os contratos de prestação de serviço contratados pela defendente foram contratados com pessoas jurídicas. Os serviços de mão de obra são utilizados na produção dos produtos comercializados pela defendente, devendo ser descartada, portanto, qualquer justificativa para glosa dos créditos em epígrafe.

Importação de Bens Utilizados como Insumos

- Entendeu a D. Autoridade Fiscal que supostamente as aquisições de Hidro Filme, Filme Sol e Rotuladeiras não se enquadrariam no conceito de insumos, razão pela qual não dariam direito à apropriação dos créditos de PIS e COFINS. São claramente equivocadas estas glosas diante da essencialidade destes insumos à produção da Defendente. A utilização do hidrofilme e do filme sol é essencial nas embalagens da Defendente para que possa acondicionar corretamente seus produtos e garantir a segurança dos usuários. A utilização das rotuladeiras é essencial para a organização e identificação dos produtos, tanto pela Defendente quanto por seus consumidores.
- Foram glosados os créditos de PIS e COFINS referentes a Brodifacon e Lambda-Cyhalothrin, bens importados supostamente sujeitos à alíquota zero. Ao analisar as notas fiscais relacionadas aos produtos, acompanhadas das DI's correspondentes, observa-se que, ao contrário do que sustentado pela D. Autoridade Fiscal, o produto foi regularmente tributado pelo PIS e COFINS, não devendo subsistir os motivos da glosa apontados pela D. Autoridade Fiscal.

Despesas Com Frete / Armazenagem

- Foram glosadas todas as despesas de frete nas operações cujos remetentes e destinatários eram estabelecimentos da defendente, partindo da premissa de que tais itens não estariam abrangidos pelo artigo 3º, IX das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que elenca os que geram direito ao crédito das contribuições ao PIS e à Cofins. Conforme interpretação adotada no Despacho Decisório, a rubrica em questão comportaria apenas custos de frete e armazenagem que tivessem sido suportadas pelo vendedor em operações de venda de mercadorias. Referido posicionamento não pode subsistir já que, independentemente da leitura literal que se possa fazer do inciso em questão, o crédito em debate não encontra fulcro em tal dispositivo, mas sim no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 que trata dos bens e serviços utilizados como insumos pelos contribuintes. Cita decisões do CARF.

- Desta forma, devem ser canceladas as glosas relativas aos fretes de insumos, de produtos semi-elaborados e produtos acabados incorridos pela defendente, homologando-se a totalidade do crédito pleiteado relativo a frete e armazenagem.

Locação de Empilhadeiras

- As empilhadeiras são locadas para utilização direta no processo produtivo, sendo utilizadas para a movimentação de matérias primas, movimentação de outros insumos ou produtos intermediários necessários para o processo industrial da empresa. Não se pode restringir o direito creditório decorrente de itens essenciais ao sistema produtivo da defendente. O mesmo ocorre com os containers, que armazenam insumos, também essenciais no processo produtivo da defendente.

Demais Despesas Com Aluguéis

- Também foram glosados os créditos referentes a despesas com locação de máquinas de café, móveis de escritório e equipamentos de informática. As glosas atingiram diversos itens inerentes à própria atividade industrial, sendo requisitos essenciais a todas as empresas, a exemplo da locação de filtros de água, de utilização obrigatória, imposta pelo Poder Público. Cita decisão do CARF, a ser adotada por analogia. Os custos e despesas, essenciais à própria atividade da empresa, como, por exemplo, as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, devem ser considerados como insumo, para fins de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins. Diante do exposto, deve ser garantido o direito da defendente ao aproveitamento dos créditos decorrentes da locação de purificadores de água e despesas com a manutenção de máquinas.

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

- A autoridade fiscal glosou parte dos créditos relativos à depreciação de bens do ativo imobilizado. A maior parte referente a créditos calculados sobre bens do ativo intangível (softwares). Em que pese o direito ao crédito relativo aos bens do ativo intangível tenha sido expressamente incluído apenas com a edição da Lei nº

12.973/2014, a jurisprudência vinha admitindo tal direito. Cita Solução de Consulta.

- Também foram glosados créditos relativos à despesas aduaneiras; serviços preliminares, como a elaboração de projetos; e móveis e equipamentos de laboratórios, dado que, de acordo com a D. Autoridade Fiscal, apenas geram direito a crédito as despesas com as máquinas e equipamentos do ativo imobilizado. Ocorre que os custos mencionados devem ser considerados como insumo, aplicando-se, por analogia, o conceito trazido pela legislação do IRPJ.

Devoluções de Vendas

- Ao analisar os créditos glosados relativos a devoluções de vendas, referentes a produtos cuja venda possui alíquota zero de PIS e Cofins, a defendente verificou que parte dos produtos, a exemplo do ACTELLIC PROFESSIONAL 6X1L, não estão sujeitos a alíquota zero, pelo que a operação foi regularmente tributada. Afirma ter apresentado em anexo as notas fiscais e telas do seu sistema gerencial. Entende demonstrado de forma clara a legitimidade do aproveitamento dos créditos relativos ao ACTELLIC recebidos em devolução, devendo ser afastada a glosa.

Glosas por Falta de Documentos e Informações

- Parte dos créditos não foi homologada exclusivamente pela ausência de apresentação de documentos e informações. No decorrer da fiscalização, a defendente enfrentou diversos percalços para amearhar as notas fiscais e demais documentos necessários à comprovação dos créditos de PIS e Cofins. Para comprovar a legitimidade dos créditos, a defendente reuniu esforços para obtenção de todos os documentos que não foram apresentados no curso da fiscalização. Após grande esforço, a defendente requereu a juntada de documentos referentes a Aluguel de Prédios, Energia Elétrica e Frete e Armazenagem (documentos 18 e 19). Parte da documentação ainda restou pendente. Combase no princípio da verdade material, a defendente assevera que "deve ser deferida a posterior juntada dos documentos posteriormente juntados, ainda que em momento posterior".

Ao final, requer que a Manifestação de Inconformidade seja julgada e acolhida na sua totalidade, para que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado e homologadas as respectivas compensações/pedidos de ressarcimento. E, tendo em vista a impossibilidade de apresentação da integralidade da documentação comprobatória das despesas em relação às quais foram apropriados os créditos ora em discussão, protesta pela posterior juntada de documentos adicionais.

A DRF de origem atestou a tempestividade da manifestação (fl. 2082) e encaminhou o processo para apreciação de DRJ.

É o relatório.

Travada a lide sobre o conceito de insumos e sua implicação na atividade operacional da contribuinte que apura os créditos de PIS e da COFINS no regime não cumulativo, o juízo *a quo* decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente para reconhecer passível de creditamento as despesas despendidas por ela com bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (IN SRF nº 247/2002 e IN RFB nº 404/2004).

Ainda foram mantidas as glosas sobre os insumos sem amparo legal e/ou com ausência de comprovação quanto à aplicação ou consumo direto no processo produtivo da recorrente ou na prestação de serviços.

Com isso, restaram glosados os créditos de PIS/COFINS apurados sobre (i) bens utilizados como insumos (nitrogênio, hidrogênio, hélio e ar sintético utilizados em suas linhas de produção, bem como aos referentes ao gás GLP utilizado nas empilhadeiras, e aos materiais de embalagem, adesivos, pallets, cantoneiras, madeirites e demais componentes que compõe a embalagem dos produtos comercializados), (ii) matéria prima com alíquota zero, (iii) despesas com frete e armazenagem, (iv) locação de empilhadeiras, (v) despesas com aluguéis, (vi) depreciação de bens do ativo imobilizado, (vii) devolução de vendas, (viii) demais despesas com aluguéis de prédios, energia elétrica, frente e armazenagem; (ix) serviços utilizados como insumos; e, (x) importação de bens utilizados como insumos.

Tão logo intimada, as razões de decidir do juízo *a quo* foram refutadas por meio de recurso voluntário interposto pela recorrente, cujas motivos fundamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Previamente, **deixo de acolher o pedido de conexão** requerido pela recorrente, uma vez que os processos indicados, em sua maioria, já se encontram com esta Relatora.

Em relação aos processos tombados sob os nºs 12585.000182/2010-54, 12585.000176/2010-05, 12585.000185/2010-98, 12585.000184/2010-43, 12585.000180/2010-65 e 12585.000179/2010-31, nos quais converteu-se os julgamentos em diligência, esta Relatora participou do julgamento em substituição a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

O desfecho dado pela Turma 3401 nos referidos autos não será diferente da proposta expressada no presente voto.

Consoante narrados, os créditos apurados pela recorrente têm como origem os custos e despesas incorridos sobre (i) bens utilizados como insumos (nitrogênio, hidrogênio, hélio e ar sintético utilizados em suas linhas de produção, bem como aos referentes ao gás GLP utilizado nas empilhadeiras, e aos materiais de embalagem, adesivos, pallets, cantoneiras, madeirites e demais componentes que compõe a embalagem dos produtos comercializados), (ii) matéria prima com alíquota zero, (iii) despesas com frete e armazenagem, (iv) locação de empilhadeiras, (v) despesas com aluguéis, (vi) depreciação de bens do ativo imobilizado, (vii) devolução de vendas, (viii) demais despesas com aluguéis de prédios, energia elétrica, frente e armazenagem; (ix) serviços utilizados como insumos; e, (x) importação de bens utilizados como insumos.

A partir da IN SRF nº 247/2002 e IN RFB nº 404/2004, o alicerce dado pela autoridade fiscal, e corroborado pelo juízo *a quo*, para negativa ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativos foi a **imprescindibilidade** da aplicação ou do consumo do bem e/ou do serviço utilizado como insumo **diretamente** na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços pela recorrente.

Em contrapartida, a recorrente defende que a interpretação adotada no acórdão recorrido foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.17 na sistemática dos repetitivos. A partir daí, esclarece acerca dos insumos, em apertada síntese:

- **Nitrogênio, Hidrogênio, Hélio, Ar Sintético:** *é utilizado no processo de inertização durante os processos de formulação de alguns produtos comercializados pela Recorrente, como os defensivos agrícolas. O hidrogênio, o hélio e o ar sintético, apesar de não serem matéria-prima dos defensivos agrícolas comercializados pela Recorrente, são consumidos e/ou desgastados no processo de cromatografia, exercendo ação direta sobre os produtos fabricados;*

- **Gás Empilhadeira GLP:** *utilizado para movimentação das matérias primas, de insumos ou de produtos intermediários necessários ao seu processo industrial;*

- **Materiais de embalagem (pallets, cantoneiras; madeirites e demais componentes que compõe a embalagem dos produtos comercializados):** *As etiquetas contém as informações técnicas dos produtos. Os pallets são utilizados para receber as caixas dos produtos, transporte e armazenagem; O madeirite é utilizado para proteger as caixas do pallet que será empilhado; A Cantoneira é utilizada para proteger os cantos das caixas dos produtos; A Fita Esticável e Filme Strecht são utilizados para prender as embalagens da primeira camada dos pallets, e/ou todo o pallet evitando sua queda durante a movimentação;*

- **Aquisição de bens supostamente sujeitos a alíquota zero:** *O trigo remoído (NCM 23023010), é mercadoria adquirida com frequência pela Recorrente sendo que, a mercadoria adquirida em 2011 é a mesma adquirida no ano de 2008, objeto de discussão nesses autos. A mercadoria também foi tributada regularmente no ano de 2008, à alíquota de 9,25%. Essa foi, inclusive, a informação fornecida a D. Autoridade Fiscal (Lista produtos comercializados), não havendo justificativa para considerar o produto sujeito à alíquota zero;*

- **Serviços utilizados como insumos:** *são utilizados diretamente na produção dos produtos comercializados pela Recorrente e, embora envolvam mão-de-obra, foram contratados de pessoa jurídica, tratando-se de serviços terceirizados, que permitem o desconto de créditos de PIS e COFINS;*

- **Importação de bens utilizados como insumos:** *o Hidro Filme e o Filme Sol têm utilização essencial nas embalagens da Recorrente e permitem que os produtos possam ser acondicionados corretamente, garantindo a segurança dos usuários. Já as Rotuladeiras são essenciais para organização e identificação dos produtos, tanto pela Recorrente quanto por seus consumidores;*

- **Importação de bens sujeitos à alíquota zero:** *ao analisar as notas fiscais e as Declarações de Importação dos produtos Brodifacon e Lambda-Cyhalothrin, é fácil perceber que os produtos foram regularmente tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo motivos para subsistir a glosa apontada pela D. Fiscalização;*

- **Despesas com frete/armazenagem:** *O crédito em debate não só encontra fulcro no referido inciso IX, artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, como também no inciso II do artigo 3º do mesmo diploma legal, que trata dos bense serviços utilizados como insumo pelos contribuintes;*

- **Locação Empilhadeiras e Contêineres:** *utilizadas para a movimentação de matérias-primas, movimentação de outros insumos ou produtos intermediários necessários para o processo industrial da empresa;*

- **Demais despesas com aluguéis (locação de máquinas de café, locação de filtros de água, e equipamentos de informática e de escritório):** *podemos considerar a locação de filtros de água, que é essencial a atividade da empresa, além de ser obrigatória. Isto porque, ainda que não seja matéria-prima, é um custo necessário à Recorrente, que deve fornecer água potável a seus funcionários, por força da Norma Regulamentadora nº 24 ("NR 24" – doc. 14 da MI – fls. 1.995/2.002), do Ministério do Trabalho e do Emprego. O mesmo racional deve ser utilizado para as demais glosas perpetradas, já que são inerentes à atividade industrial e despesas que necessariamente são incorridas por qualquer empresa, ainda que não possuam vinculação direta com o produto;*

- **Depreciação de bens do ativo imobilizado (softwares):** *em que pese o direito ao crédito relativo aos bens do ativo imobilizado intangível (como é o caso dos softwares) tenha sido expressamente incluído nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 apenas com a edição da Lei nº 12.973/2014, a jurisprudência já vinha admitindo esse direito;*

- **Depreciação de bens do ativo imobilizado (despesas aduaneiras; serviços preliminares, como a elaboração de projetos; e móveis e equipamentos de laboratório):** *apesar de não integrarem o ativo imobilizado, os custos mencionados são essenciais para as atividades da empresa e devem ser considerados como insumo, aplicando-se o entendimento sedimentado pelo C. STJ quando do julgamento do repetitivo nº 1.211.170, razão pela qual, deve ser reformado o r. acórdão também nesse ponto; e,*

- **Devoluções de vendas:** *a Recorrente é empresa que exerce, com base em seu objeto social, outras atividades produtivas que não a de defensivos agrícolas que também se utilizam de produtos classificados no NCM 38.08 (e.g. raticidas, inseticidas, produtos domissanitários e etc.) não sujeitas à alíquota zero em questão, como também a própria descrição do NCM 38.08 é clara em englobar estes outros produtos, que não defensivos agrícolas.*

Afirmativas demonstradas pela recorrente ao longo do certame.

Pautada no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no bojo do REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (alínea 'b', inciso II do art. 98 e art. 99, ambos da Portaria MF nº 1.634/2023), posteriormente objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, consolidado pela IN RFB nº 2.121/2022, não há espaço para discussões em torno das condições para fruição do crédito das contribuições sobre o PIS e a COFINS no regime não cumulativo; em consequência, pertinente a irrisignação da recorrente.

Às disposições abrigam como hipótese legal para dedução na base de cálculo das contribuições as despesas com bens e/ou serviços utilizados como insumos e que sejam essenciais ou relevantes ao processo produtivo ou fabricação do produto destinado à venda ou na prestação de serviços, igualmente aquelas impostas em lei ou ato infralegal.

Conclui-se assim que a essencialidade e/ou relevância do insumo será(ão) apreciada(s) pelo julgador caso a caso de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário) bem como, a partir da demonstração do emprego ou consumo do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pelo contribuinte (etapas e nuances na cadeia produtiva a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Pondero que o arcabouço probatório produzido pela recorrente, ainda em manifestação de inconformidade, não foi esmiuçado pelo juízo *a quo* porquanto aplicado o conceito restrito de insumos.

Logo, considerando à legislação em voga, às provas dos autos e os esclarecimentos prestados pela recorrente, decido pela conversão do julgamento em diligência para que à Unidade de Origem, **com base no REsp nº 1.221.170/PR-RR e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, bem como na IN RFB nº 2.121/2022**, tome as seguintes providências:

- a) Analisar e se manifestar sobre os documentos arrolados pela recorrente em manifestação de inconformidade, indicando quais rubricas glosadas merecem reversão sendo necessário, que a recorrente seja intimada para entregar laudo técnico do seu processo produtivo;
- b) Informar se o produto importado classificado na NCM 23023010 está sujeito à alíquota zero ou se sofreu tributação;
- c) Esclarecer como são utilizados pela recorrente os softwares (depreciação de bens do ativo intangível) na produção de bens destinado à venda;

- d) Informar se foram glosadas despesas aduaneiras; com serviços de elaboração de projetos; e com móveis e equipamentos de laboratório;
- e) Informar a natureza jurídica dos contratos firmados pela recorrente com terceiros atinentes aos serviços terceirizados, e se os serviços de mão de obra contratados foram com pessoa jurídica ou pessoa física e sua implicação no processo produtivo da recorrente;
- f) Informar se os bens produtos Brodifacon e Lambda-Cyhalothrin importados pela recorrente sofreram tributação do PIS e da COFINS sendo necessário, intime a recorrente para apresentar documentação complementar, inclusive consolidação das informações (notas fiscais, DI's, DARF's e declarações);
- g) Intimar a recorrente para informar quais produtos foram devolvidos e se houve incidência da contribuição no momento da venda, fazendo juntada das provas;

Se necessário, seja a recorrente intimada para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentos em auxílio ao trabalho fiscal.

Levantadas as informações, seja elaborado Relatório Conclusivo de Diligência, dando-se ciência a recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, sejam devolvidos os autos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa